

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2020

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRE - NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º -** Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações **PRE** que estabelece as normas e condições para a regularização de edificações concluídas e/ou habitadas, comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística e/ou edilícia pertinente, segundo critérios a seguir definidos.
- **Art. 2º** A regularização de que trata a presente Lei consistirá na aprovação do projeto arquitetônico simplificado, no fornecimento de Certidão Detalhada, com informações e dados sob responsabilidade do responsável técnico, e Certidão de Habitabilidade (Habite-se) do imóvel edificado a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos **SEMAP**.
- **Art. 3º -** Durante o processo de regularização da edificação, caso verificado que a mesma infringe normas urbanísticas municipais, será cobrada contrapartida financeira, a título de compensação urbanística.

#### CAPÍTULO II

## DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - CEPRE

- **Art. 4º -** Fica criada a Comissão Especial para o Programa de Regularização de Edificações **CEPRE**, com duração vinculada à vigência desta lei formada por membros técnicos indicados pelo Secretário Municipal de Análise e Aprovação de Projetos, através de publicação de Portaria.
- **Art. 5º** Compete à Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações **CEPRE**, apreciar, vistoriar, instruir e executar os atos necessários à regularização das edificações, observada a legislação urbanística e/ou edilícia pertinente e as ações fiscais efetivadas pelo Município.
- § 1º As edificações a serem regularizadas, desde que seja impraticável a reparação física, poderão ser objeto de análise e decisão pela Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações **CEPRE**, mediante requerimento específico feito pelo interessado.



- § 2º A CEPRE, emitirá Parecer Técnico identificando a situação da edificação face à legislação urbanística e/ou edilícia pertinente e às ações fiscais efetivadas pelo Município, apurando os valores de contrapartida conforme Art. 12 desta Lei.
- § 3º Das decisões proferidas pela **CEPRE** caberá recurso à **CATEP** (Comissão de Análise Técnica de Projetos), no tocante às disposições dessa lei, por meio de requerimento próprio, no prazo de até 5 dias úteis, após ciência da decisão pelo requerente.

### CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- **Art. 6º** É passível de regularização toda edificação concluída e/ou habitada que tenha sido concluída até a data de publicação desta lei e que esteja em desconformidade com as normas vigentes.
- § 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, com as instalações hidrossanitárias e de energia elétrica, concluídas e com a cobertura executada.
- § 2°- Para os imóveis que não possuam cadastro será necessário requerer a inscrição antes do pedido de regularização.
- § 3º A comprovação da existência e conclusão da edificação realizar-se-á por meio de documentos, tais como registros em cartório, escritura ou contratos de compra e venda, fotografias, lançamentos no cadastro imobiliário do Município, fotos aéreas e ou outros meios lícitos de prova a serem apresentados pelo proprietário do imóvel.
- **§ 4º** Serão admitidas regularizações dos desmembramentos e/ou remembramentos, em áreas mínimas de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros) conforme Lei Nº. 6766/79, para regularização de edificações, no caso de situação consolidada e irreversível devidamente comprovada.
- § 5º A regularização de edificação destinada ao uso industrial, ao comércio ou a serviço de materiais perigosos não licenciados, somente será permitida após a regularização da atividade mediante análise e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari CMPDG.
- § 6º Também poderão ser regularizadas as edificações que apresentarem as seguintes condições:
- I vãos de iluminação e ventilação abertos em desacordo com os afastamentos previstos, desde que expressamente autorizados por vizinho, com firma reconhecida, e propriedade ou posse comprovada do imóvel limítrofe ou em caso de vãos existentes há mais de 1 (um) ano, sem que haja oposição de terceiros ou do poder público;
- II balanço de marquise ou compartimento habitável sobre logradouro público (calçada), não ultrapassando o alinhamento do meio-fio da rua, com o não lançamento de águas pluviais em terrenos vizinhos ou diretamente a passeios públicos (calçadas), aceito neste último o lançamento das águas por dutos condutores às sarjetas das vias sob as calçadas;



- **III -** que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, desde que expressamente autorizadas pelo Condomínio ou Administradora onde se localiza o imóvel;
- IV que estejam em desacordo com o alinhamento de testada previsto, desde que submetidos à apreciação prévia do CEPRE;
- **V -** que estejam tombados ou forem identificados como de interesse de preservação pelo patrimônio histórico e cultural de qualquer esfera;
  - VI imóveis de uso e/ou interesse público em desacordo com a legislação.
- **Art. 7º -** A Administração Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade de uso da edificação.
- **Art. 8º -** Poderão ser regularizadas mais de uma edificação no mesmo lote, concluídas e/ou habitadas, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.
- § 1º No caso de regularização de edificação, que necessite de remembramento ou desmembramento de lote, a regularização do solo deverá ser anterior ou concomitante à regularização da edificação.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, é necessário que o possuidor detenha título de domínio da área objeto da edificação.
- **Art. 9º** Não é passível de regularização, para efeitos de aplicação do disposto nesta Lei, edificação que:
- I esteja invadindo logradouro público, ressalvado o estabelecido nos incisos II e IV, do § 6 do art. 6º, desta lei;
- II esteja inserida em área de preservação ou de interesse ambiental e/ou cultural, de acordo com legislação municipal, estadual ou federal, ressalvadas às exceções previstas em lei;
- **III -** esteja situada em área de risco, assim definidas em legislação municipal, estadual ou federal:
  - IV proporcionar riscos quanto à estabilidade, à segurança, à higiene ou à salubridade;
- **V** esteja identificada como de interesse de preservação, nas suas diversas formas, e tenha sido descaracterizada arquitetonicamente, nos termos de parecer emitido por setor competente;
- **VI -** esteja **sub judice** em decorrência de litígio relacionado à execução de obras irregulares, salvo se houver decisão judicial que permita a regularização.
  - VII sendo privada, esteja em área de interesse público sem esta finalidade.



- Art. 10 A iniciativa de regularização dar-se-á de ofício ou a requerimento do proprietário.
- § 1º A iniciativa será de ofício, quando a Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos SEMAP emitir notificação ao proprietário, sobre a irregularidade da edificação, ocasião em que cientificará o proprietário de que o seu imóvel foi incluído no Programa de Regularização de Edificações, e o informará acerca dos procedimentos que deverão ser tomados para a devida regularização, sendo a partir daí iniciado o processo administrativo competente.
- § 2º A iniciativa será a requerimento do proprietário, quando feito em formulário próprio, o qual deverá ser protocolizado, iniciando-se o devido processo administrativo, com a juntada da seguinte documentação:
  - I prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao imóvel;
  - II procuração do proprietário, quando for o caso;
  - **III -** cópia de qualquer documento que comprove a titularidade do imóvel;
- IV cópia da folha de dados para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano corrente:
- **V** cópia da comprovação de que a edificação a ser regularizada possui existência no prazo do art. 1º desta Lei;
- **VI -** Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (**ART** ou **RRT**) e laudo de vistoria assinado por profissional competente, devidamente inscrito no Município, atestando as condições de estabilidade, salubridade e habitabilidade do imóvel;
- **VII -** Certidão de Vistoria ou Habite-se, emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, quando for o caso;
  - VIII Habite-se sanitário, quando for necessário;
- **IX -** planta de situação e localização em escala adequada com quadro de áreas e índices urbanísticos;
- **X** projeto arquitetônico simplificado ou croqui de planta, neste segundo caso, quando se tratar de edificações residenciais com menos de 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída.
- § 3º Os imóveis que obtiveram a concessão de "ALVARÁ COM CONDICIONANTE", conforme estabelecido nas Resoluções Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari CMPDG, estarão, obrigatoriamente, vinculados ao Programa de Regularização de Edificações.
- **Art. 11** As irregularidades passíveis de análise pela Comissão Especial para o Programa de Regularização de Edificações **CEPRE** serão classificadas em gravidades, conforme segue:



- I gravidade I (12%): em se tratando de não atendimento aos índices determinados pelo Plano Diretor Municipal (PDM) de Guarapari quanto ao coeficiente de aproveitamento, gabarito, altura da edificação;
- II gravidade II (8%): em se tratando de não atendimento aos demais índices e parâmetros do PDM incluíndo as vagas de estacionamento;
- **III gravidade III (4%):** em se tratando de não atendimento ao disposto no Código de Obras ou Edificações quanto aos elementos da edificação previstos no projeto arquitetônico simplificado.

**Parágrafo Único -** No caso de descumprimento de mais de um inciso deste artigo, o cálculo da contrapartida financeira será efetuado pela gravidade de maior valor.

### **CAPÍTULO IV**

### DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA POR COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 12 –** O cálculo da contrapartida financeira será baseado no tipo de gravidade, no valor venal da edificação fornecido pelo Cadastro Técnico Municipal e na área irregular da edificação, conforme fórmulas abaixo:

### I - PARA EDIFICAÇÕES ATÉ 900,00m<sup>2</sup>

A) gravidade I: 12% (doze por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AI \times 0.5) \times 0.12$ 

B) gravidade II: 8% (oito por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AIx0,5) \times 0,08$ 

c) gravidade III: 4% (quatro por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AIx0.5) \times 0.04$ 

### II- PARA EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 900,00m<sup>2</sup>

A) gravidade I: 12% (doze por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AI) \times 0.12$ 

B) gravidade II: 8% (oito por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AI) \times 0.08$ 

C) gravidade III: 4% (quatro por cento)

 $CP = (VVE/m^2 \times AI) \times 0.04$ 



- § 1º Para o cálculo da contrapartida a sigla "CP" corresponde à "CONTRAPARTIDA FINANCEIRA" a sigla "VVE/m²" corresponde ao "valor venal da edificação por m²".
- § 2º O pagamento da contrapartida financeira será efetuado sem prejuízo do pagamento das taxas e multas já impostas.
- § 3º O pagamento do valor da contrapartida financeira poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo o valor mínimo da parcela de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- § 4º No caso de interrupção do pagamento das parcelas estipuladas, a Prefeitura Municipal de Guarapari expedirá "CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO" para o imóvel regularizado, devendo ainda anular a legalização efetuada, cancelando toda a documentação emitida.
- § 5º A contrapartida financeira prevista neste artigo não deverá ser inferior às taxas regularmente cobradas referentes a soma de aprovação de projetos, Licença para execução de obras, vistoria, Certidão Detalhada e Certidão de Habitabilidade (Habite-se), salvo nos casos de isenção previstos nesta Lei.
- § 6º A receita gerada pela contrapartida financeira a que se refere o Art. 3º será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- **Art. 13** Quando se tratar de edificação com projeto de regularização aprovado antes da vigência desta Lei, e cujo proprietário reincida no ato de construir de forma divergente e irregular, os valores das contrapartidas serão calculados em dobro.
- **Art. 14** Ficam isentas de pagamento da contrapartida financeira prevista no Art. 3º as edificações:
- I que não excedam 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, com no máximo 02 (dois) pavimentos em qualquer localização;
  - II de relevante interesse público:
  - III de moradia popular, previstas no Código de Obras ou Edificações;
- IV residenciais com qualquer área construída, localizadas nas Zonas de Interesse Social
   01 ZEIS 01, previstas no PDM, ou em lotes originados de programas de regularização fundiária pelo Poder Público Municipal;
- **V** comerciais ou de uso misto localizadas nas **Zonas de Interesse Social 01 ZEIS 01**, previstas no **PDM**, ou em lotes originados de programas de regularização fundiária pelo Poder Público Municipal, com área total edificada de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- **VI** de propriedade das Associações de Moradores, Culturais e Esportivas, destinadas à localização de suas sedes e ao desenvolvimento de suas atividades fim, com área total edificada de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- **VII –** de propriedade das instituições públicas municipais, estaduais e federais, destinadas à atividade pública correspondente;



- **VIII –** que estejam tombadas ou forem identificadas como de interesse de preservação pelo patrimônio histórico e cultural de qualquer esfera;
- IX de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas a localização de seus templos religiosos e seus anexos desde que situados no mesmo terreno, podendo este ser compreendido por um ou mais lotes;
- **X-** de qualquer área construída, que tenham sido concluídas comprovadamente até 17 de dezembro de 1990, quando foi publicada a Lei №. 1258/1990 Código de Postura que regulamentava também edificações.
- **Parágrafo Único -** As edificações arroladas nos incisos V e VI deste artigo, caso tenham área superior ao limite estabelecido, a cobrança da contrapartida financeira recairá sobre a parte que exceder os 600,00m² (seiscentos metros quadrados).
- **Art. 15** As edificações que possuírem até 300,00m² (trezentos metros quadrados) e não atenderem o número exigido de vagas de estacionamento, ficarão isentas da contrapartida financeira referente às vagas, devendo arcar com a contrapartida referente aos demais índices urbanísticos não obedecidos.
- **Art. 16** As edificações que ultrapassarem a área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados) e não atenderem o número exigido de vagas de estacionamento, ficarão isentas da contrapartida financeira referente às vagas, geradas pelos 300,00m² (trezentos metros quadrados) iniciais, devendo arcar com a contrapartida referente as demais vagas necessárias e aos demais índices urbanísticos não obedecidos.
- **Art. 17** Haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) no montante da contrapartida financeira quando se tratar de residência unifamiliar localizada em qualquer zona.
- **Art. 18** As adaptações que se fizerem necessárias às edificações para atendimento às disposições desta Lei, serão executadas após a emissão da Licença de Regularização de Obra.
- **Art. 19** As edificações regularizadas com base nesta Lei não estão dispensadas de cumprir a determinação do Plano Diretor Municipal quanto à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança **EIV**, quando for o caso.

#### **CAPÍTULO V**

### DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

- **Art. 20** As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como proibido pela legislação vigente serão objeto de análise prévia pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari **CMPDG**, mediante parecer fundamentado, o qual poderá estabelecer a execução de medidas mitigadoras, corretivas e/ou compensatórias aos proprietários.
- § 1º Após deliberação do CMPDG quanto a regularização da atividade, esta ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, que se comprometerá com os custos necessários à execução das medidas mitigadoras, corretivas e/ou compensatórias definidas pela CEPRE, além de outras condicionantes apontadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari CMPDG.
- § 2º A execução das medidas mitigadoras, corretivas e/ou compensatórias estabelecidas no caput para a regularização da atividade, não isentam os proprietários do pagamento da contrapartida financeira para regularização da edificação, conforme estabelecido nesta Lei.



#### **CAPÍTULO VI**

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21** Das decisões proferidas pela **CEPRE**, caberá recurso à/ao Secretária(o) Municipal de Análise e Aprovação de Projetos (**SEMAP**) no tocante às disposições desta Lei por meio de requerimento próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias, após ciência da decisão pelo requerente.
- **Parágrafo Único –** O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no parecer técnico da **CEPRE**.
- **Art. 22** A regularização da edificação nos termos desta Lei não implica em reconhecimento de direitos quanto ao uso irregular ou à permanência de atividades irregulares instaladas no imóvel.
  - Art. 23 Esta Lei também se aplica aos processos em tramitação.
- Art. 24 Esta Lei terá vigência pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da sua publicação.
  - Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 21 de fevereiro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal



Guarapari – ES, 21 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM No. 023/2020

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRE, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.** 

A Constituição Federal da República de 1988, estabelece no inciso XXIII, do artigo 5º, que a propriedade cumprirá sua função social e que, por conseguinte, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, conforme o enunciado do artigo 182, § 2º, da Constituição.

Considerando a Lei Nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e seus instrumentos, a qual garante a gestão democrática da cidade e de legalização imobiliária para Fins de Moradia.

O presente Projeto de Lei, se aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política Municipal se insere em um cenário que garanta a regularização imobiliária e vise contemplar os cidadãos a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais do Município, sobretudo, nos quesitos saúde, segurança e meio ambiente, o que beneficiará a todos, tanto aos administrados quanto aos administradores do Município de Guarapari.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do Projeto de Lei, em anexo, em regime de urgência, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES



Guarapari – ES., 21 de fevereiro de 2020.

OF. GAB. CMG No. 031/2020

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, instruído pela MENSAGEM Nº. 023/2020 que, INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRE, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal